



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 56.980

(Processo n.º 2013/50451-3)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SAGRI nº. 258/2008.

Responsável/Interessado: ALBERTO MELO DA SILVA – Presidente e SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CACHOEIRA DO ARARI.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DANO AO ERÁRIO. DESFALQUE, DESVIO DE DINHEIRO, BENS OU VALORES PÚBLICOS CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1. Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, acarretando o julgamento pela irregularidade com a imputação de débito ao responsável e aplicação de multas regimentais;

2. Na hipótese em que os responsáveis forem omissos no dever de prestar contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade e a condenação, de forma solidária, da pessoa jurídica de direito privado e do seu administrador, ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos, haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário decorrente dessa omissão.

3. O dano ao erário, decorrente de desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos acarreta a obrigação do responsável de, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar, perante o Tribunal, que recolheu aos cofres públicos estaduais a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.

4. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá aplicar multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário estadual.

5. O não encaminhamento das contas no prazo legal acarreta aplicação de multa regimental.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

PROCESSO: 2013/50.451-3.

CONVÊNIO Nº: 258/2008.

CONVENIENTES: SAGRI x Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cachoeira do Arari



Tribunal de Contas do Estado do Pará

RESPONSÁVEL: Alberto Melo da Silva.

OBJETO: “Apoiar a realização da 8ª Feira da produção Familiar em Cachoeira do Arari”

VALOR R\$4.300,00 (quatro mil e trezentos reais).

ASSUNTO: Tomada de Contas.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008.

O convênio em tela teve por objeto promover o Apoio à realização da 8ª Feira da Produção Familiar em Cachoeira do Arari, firmado entre a SAGRI e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cachoeira do Arari.

A SAGRI atesta, conforme Relatório de Acompanhamento e Fiscalização da Execução do Convênio, emitido em 21/09/2009, (fls.28/29), a execução do objeto do Convênio SAGRI nº 258/2008, baseado nas informações prestadas pelo Sr. Bianor do Nascimento Barbosa, sucessor do responsável na Presidência do Sindicato.

A 3ª CCE, em decorrência da ausência da prestação de contas do Convênio SAGRI 030/2009, opina (fls.28/29), pela irregularidade das contas do Sr. Alberto Melo da Silva, considerando-o em débito com a Fazenda Pública Estadual no montante de R\$4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais a partir de 23/07/2008, sem prejuízo da aplicação das multas regimentais disposta no art. 242 e 243, III, “a”, do RITCE-PA, salvo sanção mais favorável, conforme art. 283.

Regularmente citado (fls.34) o responsável pelo convênio não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas (fls.40) solicitou a citação da entidade conveniente, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Devidamente citado, o Sindicato em questão solicitou a prorrogação de prazo de 90 dias para apresentar a documentação da prestação de contas do convênio, tendo sido concedido o prazo de quinze dias. Contudo, a entidade conveniente não apresentou a prestação de contas.

O Órgão Ministerial, em manifestação final aduz parecer sugerindo pela IRREGULARIDADE das contas do responsável de forma solidária com o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cachoeira do Arari, com devolução integral do valor repassado, no montante de R\$4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, sem prejuízo da aplicação das multas previstas no art 38, III “a” e “b”, 73 e 74, II, III e VIII da Lei Orgânica vigente à época.

Requeru ainda, que fosse expedida Determinação à Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca - SEDAP, a obrigatoriedade da fiscalização e acompanhamento de execução dos convênios na forma prevista na Resolução 13.989/1994-TCE-PA.

É o relatório.

VOTO:

Nos termos das manifestações constantes nos autos, com base no art. 56, III, alíneas “a”, “d”, e “e”, da Lei Complementar nº 81/2012, JULGO IRREGULARES as contas do Sr. Alberto Melo da Silva, (CPF nº 396.277.562-53) considerando-o em débito com a Fazenda Pública Estadual no montante de R\$4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais a partir de 23/07/2008, respondendo de forma solidária, pelo débito apontado, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cachoeira do Arari, em decorrência da ausência da prestação de contas do Convênio 258/2008-SAGRI.

Aplico, ainda, ao responsável, Sr. Alberto Melo da Silva as seguintes multas:



Tribunal de Contas do Estado do Pará

(i) R\$907,00 (novecentos e sete reais), pelo débito apresentado, com fulcro no art. 62 c/c 82 da lei Complementar nº81/2012;

(ii) R\$907,00 (novecentos e sete reais), com fundamento no art. 83, incisos III e IV, da mesma Lei, em face da instauração da tomada de contas.

Dê-se ciência ao interessado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas “a”, “d” e “e” c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III, IV e VII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1 – Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. ALBERTO MELO DA SILVA, (CPF nº 396.277.562-53), Presidente, condenando-o solidariamente com o SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CACHOEIRA DO ARARI, CNPJ/MF n.º 04.856.993/0001-59, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), devidamente atualizada a partir de 23/07/2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2- Aplicar ao Sr. ALBERTO MELO DA SILVA as multas nos valores de R\$ 907,00 (novecentos e sete reais) pelo débito apontado e no valor de R\$ 907,00 (novecentos e sete reais) pela instauração da tomada de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 12 de setembro de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Consºs: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz
MC/0100109